

nos termos do § único do artigo 7.º do decreto de 24 de Julho de 1913, que criou o citado corpo:

Considerando que o quadro n.º 2, anexo ao referido decreto, que estabelece os vencimentos para o seu pessoal, especifica apenas os vencimentos do comandante, quando major ou tenente-coronel;

Considerando que é de toda a razão e justiça que a gratificação do comando é independente do posto pela igualdade de responsabilidade que sobre elle impende:

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Comandante da Guarda Republicana de Lourenço Marques, quando tenha a patente de capitão, perceberá os seguintes vencimentos: soldo e gratificação de exercício da patente e a gratificação especial de comando fixada no quadro n.º 2, anexo ao decreto de 24 de Julho de 1913, para o tenente-coronel ou major comandante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 729

Atendendo à urgente necessidade de dar ao distrito de Huila da provincia de Angola a guarnição militar que tinha em 1912, necessidade determinada pelos acontecimentos que últimamente tiveram lugar a sul daquela provincia, e pelo propósito de tornar ali efectiva e completa a nossa occupação;

Atendendo a que para este efeito se torna necessário restabelecer as unidades militares que foram extintas posteriormente;

Nos termos do artigo 102.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a guarnição da provincia de Angola com as seguintes unidades militares:

Uma bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição;

Um esquadrão de dragões;

Uma companhia europeia de infantaria.

§ 1.º Para a organização da bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição contar-se há com duas secções de artilharia de montanha que fazem parte da actual guarnição da provincia.

§ 2.º Os efectivos das unidades criadas pelo presente decreto serão os fixados na organização militar do ultramar aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 730

Sendo de urgente necessidade completar na provincia de Angola, no interior do sertão, o nosso predomínio submetendo por completo à nossa autoridade todos os indígenas daquelas regiões;

Considerando que esse objectivo sómente se poderá atingir, tornando mais intensa a occupação militar da provincia, estabelecendo depois de traçado o respectivo plano, linhas de postos e comandos militares nas aludi-

das regiões onde, por uma acção persistente e contínua, se tragam ao nosso convívio as tribus ainda não completamente submetidas, de que resultará um manifesto aumento de receitas para a provincia, e uma maior segurança e desenvolvimento para o comércio;

Considerando ser insufficiente para tal fim o actual efectivo da guarnição militar da provincia, e ainda que se impõe a resolução imediata, tanto quanto possível, da submissão do distrito do Congo, em cuja área se tem praticado últimamente actos de manifesta rebeldia por parte do gentio e que idêntico proceder tem de ser adoptado noutros pontos da provincia;

Considerando que desnecessário se torna, por agora, criar novas unidades indígenas, o que aumentaria os encargos pela constituição dos respectivos quadros europeus, e que se poderá conseguir o aumento do efectivo da guarnição da provincia elevando, tam sómente, em cada unidade, o número de soldados, sistema este hoje sancionado pela prática e bons resultados obtidos na provincia de Moçambique, sendo de urgente necessidade, agora mais do que nunca, proceder em harmonia com as considerações que ficam exaradas, por isso que vai iniciar-se uma nova era de trabalho e esforço para a transformação da provincia de Angola, no sentido de desenvolver as suas riquezas naturais pelo emprêgo de poderosas medidas de fomento e remodelação do seu regime administrativo e financeiro;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 100.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os efectivos de soldados de cada companhia indígena de infantaria da provincia de Angola poderão ser elevados até o limite de 240.

Art. 2.º Os quadros de officiais e demais graduados das referidas companhias não poderão exceder o máximo fixado para os respectivos quadros na aludida organização militar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 731

Pelo decreto do Governo Provisório da República Portuguesa, de 16 de Março de 1911, foi pôsto em execução no exército da metrópole e na armada o Código do Processo Criminal Militar, constituindo este diploma a codificação de todas as normas referentes a competência, organização, funcionamento dos tribunais e processo, deixando-se para mais tarde a reforma da parte restante da legislação criminal militar.

Introduziram-se pelo mesmo decreto modificações na parte penal propriamente dita (livro primeiro dos Códigos de Justiça Militar do Exército e Armada), que enérgicamente eram reclamadas pelas circunstâncias, conforme se mostra no relatório que antecede o aludido decreto.

Não foi, porém, até hoje pôsto em vigor no ultramar o decreto de 16 de Março de 1911, porquanto, não se podendo aplicar às forças militares coloniais, integro, o Código do Processo Criminal Militar, se lhe introduziram para esse fim as convenientes modificações, o que constitui um capítulo especial no projecto de reorganização do exército colonial que foi presente ao Parlamento.

Não sendo, porém, de equidade que às forças do exército e da armada se aplique o Código do Processo Criminal Militar, que foi moldado tendo em consideração